

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	063844/2002
DIVISÃO:	AJU
MAT.:	VISTO: fls. 04/07

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
FL Nº

Processo nº: 1167/2002/001/2002

Assunto: Auto de Infração nº 110/2002 lavrado contra *Café Bueno Indústria e Comércio Ltda*

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO:

O empreendimento foi autuado em 7-5-2002, com fundamento no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto nº 39.424 de 5 de fevereiro de 1998, por **"dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação"**.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado.

Na defesa de fls. 04/07, apresentada tempestivamente, a autuada alega, em síntese, que não tinha conhecimento da Licença de Operação Inicial, por se tratar de novos sócios, os quais somente tomaram ciência após a visita da Agente Fiscal da FEAM, não agiu de má-fé e já encaminhou o FCE à FEAM. Solicita, ao final, o cancelamento do AI.

O Parecer Técnico de fls. 09/10 informa que o FCE deixado na empresa, durante a vistoria, foi protocolado na FEAM em 10-4-2002. Expõe que, sob o ponto de vista técnico, em sua defesa, a empresa não apresentou justificativas que cancelem a infração cometida e, no presente momento, não existe nenhum processo da FEAM referente ao licenciamento dessa unidade de torrefação.

## 2) DESENVOLVIMENTO/CONCLUSÃO:

Na vistoria realizada às instalações da empresa, no dia 26-3-2002, em atendimento à solicitação da Promotoria de Nanuque verificou-se que o empreendimento, instalado na zona urbana do município há 10 anos, funciona sem o devido licenciamento ambiental.

Quanto à alegação da empresa de que não sabia da necessidade de se obter o licenciamento ambiental, cabe a essa Assessoria Jurídica ressaltar que o fato da autuada desconhecer a legislação ambiental não a exime do seu cumprimento, uma vez que, conforme disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Considerando o exposto, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e recomenda-se a aplicação de uma multa no valor de 35.001 UFIR's, nos termos do artigo 1º, item III, alínea "a", c/c artigo 2º, § 1º, item I da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998.

Salienta-se que este empreendimento até a presente data não procedeu ao devido Licenciamento Ambiental. Sugere-se, pois, para apreciação dessa Câmara do COPAM, a moção de suspensão das atividades da empresa, até a obtenção da Licença Ambiental.

*É o parecer.*

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2002.

  
ANA BEATRIZ ROCHA  
Estagiária  
OAB/MG nº 87.900

  
RAQUEL DE MELO VIEIRA  
Consultora Fundep  
OAB/MG nº 83.252